



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.727368/2014-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.667 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2019
Recorrente RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PAGAMENTO A ESPOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.

São dedutíveis as importâncias pagas pelo declarante a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de acordo homologado judicial. Tratando-se de sociedade conjugal, a dedução da base de cálculo do imposto de renda se aplica somente na hipótese de alimentos decorrentes da comprovação da dissolução da sociedade, em que surgem duas células autônomas, a que fornece os rendimentos e a outra que recebe.

DESPESAS MÉDICAS NUTRICIONISTAS

O pagamento efetuado a nutricionistas não se encontra nas deduções a título de despesas médicas permitidas pelo art. 8º, II, da Lei nº 9.250/95, razão porque deve ser mantida a glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10166.723238/2012-10, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. A relatoria é atribuída ao presidente do colegiado, apenas como uma formalidade exigida para a inclusão dos recursos em pauta, podendo ser formalizado por quem o substituir na sessão.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-006.667 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.727368/2014-93

Relatório

O presente recurso foi objeto de julgamento na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, adoto o relatório objeto do Acórdão n.º 2401-006.664, de 05 de junho de 2019 - 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo n.º 10166.723238/2012-10, paradigma deste julgamento.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O presente processo trata da Notificação de Lançamento que alterou o resultado da declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física apresentada pelo Contribuinte, de imposto a restituir para imposto suplementar, além de multa de ofício e de juros de mora.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal foram constatadas as seguintes infrações:

1. Dedução indevida a título de Pensão Alimentícia Judicial uma vez que não houve dissolução da sociedade conjugal, pois o Contribuinte vive maritalmente sob o mesmo teto com o cônjuge e respectivos filhos;
2. Dedução indevida a título de Despesas Médicas por falta de comprovação ou por falta de previsão para sua dedução.

O Contribuinte foi cientificado da Notificação de Lançamento, via Correio, e apresentou sua Impugnação em que se insurge contra todo o lançamento fiscal.

O Processo foi encaminhado à DRJ para julgamento, onde a Turma julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão e, inconformado com a decisão prolatada, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO por meio do qual contesta o lançamento e, em síntese:

1. Alega que a decisão da DRJ teve por base normas posteriores aos fatos, as quais não podem retroagir ao ano-calendário em discussão;
2. Alega que existe robusto conjunto normativo que determina a dedução da pensão alimentícia da renda do Contribuinte quando decorre de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, não estando esta dedução, em nenhum momento, condicionada à efetiva dissolução da sociedade conjugal;
3. Argumenta que o tributo sobre a parcela paga a título de pensão alimentícia é devido, mas não por quem paga a pensão e sim por quem auferes esse rendimento;
4. Entende que despesa feita com nutricionista estaria relacionado ao tratamento de sua saúde, uma vez que compreende ser um tratamento acessório e necessário aos demais, sendo, portanto, gasto dedutível do cálculo do Imposto de Renda;

5. Informa que, ao contrário do alegado no Acórdão combatido, entregou todos os documentos solicitados comprobatórios das despesas médicas;

6. Argumenta que as despesas glosadas foram arcadas e deduzidas pelo Contribuinte amparado pelo direito à saúde da família, garantido pela Constituição Federal em seu art. 5º, que ensejou a norma que prevê a dedução dessas despesas médicas no Imposto de Renda, conforme art. 80 do decreto 3.000/99;

7. Diz que o art. 80 do Decreto 3.000/99 não impõe nenhuma condição ou diz quem pode ser incluído no rol dos beneficiários e que as despesas devidamente comprovadas foram pagas com recursos oriundos do Contribuinte em benefício exclusivo de sua família;

8. Com relação aos juros e multas, vinculadas às glosas efetuadas, entende que com o afastamento das glosas estas cairão;

9. Aduz que, no caso improvável de manutenção das glosas, os juros e multa devem ser afastados em razão do Contribuinte sempre ter agido de forma a contribuir com a Fiscalização o que afasta qualquer má-fé de sua parte;

10. Argumenta que, mesmo sendo considerada a responsabilidade objetiva do Contribuinte, em qualquer das glosas a Fiscalização foi quem deu causa ao fato gerador, uma vez que não estavam claro em seus formulários os requisitos e limitações às deduções.

Finaliza requerendo que seu Recurso Voluntário seja acolhido para o fim de cancelar o débito fiscal reclamado.

É o relatório.”

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

Este processo foi julgado na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão nº 2401-006.664, de 05 de junho de 2019 - 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo nº 10166.723238/2012-10, paradigma deste julgamento.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o inteiro teor do voto proferido na susodita decisão paradigma, a saber, Acórdão nº 2401-006.664, de 05 de junho de 2019 - 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária:

Acórdão nº 2401-006.664 - 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária

“Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

De acordo com a Notificação de Lançamento ocorreu dedução indevida de pensão alimentícia, por falta de comprovação da dissolução da sociedade conjugal, além de dedução indevida de despesas médicas, por falta de e previsão legal para sua dedução.

Pensão Alimentícia

Conforme se verifica na norma do art. 8º, inciso II, alínea "f", da Lei nº 9.250, de 1995, são dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, conforme normas do Direito de Família, em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, ou quando decorrente de escritura pública:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Segundo a acusação fiscal, a dedução de pensão alimentícia somente se aplica quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução da sociedade conjugal, o que não restou comprovado no presente caso. O enquadramento legal da infração foi com base nas normas vigentes à época do fato gerador.

O contribuinte apresentou acordo homologado no qual ficou ajustado que iria pagar para a sua esposa e filhos o valor correspondente a 30% dos seus rendimentos brutos, sem, no entanto, ter ocorrido o rompimento da sociedade conjugal, conforme se constata dos autos.

Em uma interpretação sistemática do dispositivo legal estabelecido no art. 8º, inciso II, alínea "f", da Lei nº 9.250/95, no que tange às deduções permitidas em lei, os valores pagos a título de pensão alimentícia pressupõem a dependência econômica e o dever de sustento daquele que necessita.

No caso de pagamento de pensão alimentícia a ex-cônjuge e a filhos dependentes, pressupõe a divisão da unidade familiar em duas células autônomas, por força da dissolução da sociedade conjugal, o que não aconteceu no caso em apreço, que inclusive é corroborado pelo próprio contribuinte e acordo firmado adunado aos autos.

Com a coabitação do casal na mesma unidade familiar, os rendimentos auferidos por ambos podem ser destinados ao pagamento de todas as despesas

comuns, bem como as individuais, o que dificulta sobremaneira a segregação de despesas.

Percebe-se que a importância paga a título de pensão alimentícia não se deu sob as normas de Direito de Família, mas sim de acordo alimentar homologado, regido pelo Direito Obrigacional em geral.

Dessa forma, deve ser mantido o lançamento.

Despesas Médicas

A dedução das despesas médicas encontra-se insculpida suporte no art. 8º, II, da Lei nº 9.250/95. Vejamos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

No mesmo sentido, o artigo 80 do Decreto nº 3.000/1999, vigente à época dos fatos, assim dispunha:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem

como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Com efeito, da análise da legislação em apreço, percebe-se que, as despesas que podem ser dedutíveis do IR, a título de despesas médicas são aquelas feitas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e hospitais, além dos gastos com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, não estando contemplada pela legislação a despesa com nutricionista.

Assim, tendo em vista que o pagamento efetuado a nutricionistas não está albergado nas deduções a título de despesas médicas permitidas pelo art. 8º, II, da Lei nº 9.250/95, entendo que a decisão de piso não merece reparos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.”

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier